



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2015

REGULAMENTA O ART. 4º DA LEI ESTADUAL N. 7.471, DE 07 DE MAIO DE 2013, E A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE MANDATO E OUTRAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO OU CONFIANÇA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, 100, e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, caput, da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os arts. 73, §3º e 4º, 75 e 130 da Constituição Federal e os arts. 95, §6º, 96 e 150, parágrafo único, da Constituição Estadual conferem aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores Substitutos de Conselheiro os mesmos direitos, vencimentos e vantagens atribuídos aos magistrados do Poder Judiciário e respectivo Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que declarou a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, para assegurar aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens já previstas para o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu, em Resolução aprovada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, estruturadas com um eminente nexa nacional, declarada pelo STF, para efeito de percepção de vantagem remuneratória pelo membro do Ministério Público em valor equivalente àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente;



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que sujeita ao teto remuneratório constitucional as verbas de representação e as gratificações para o exercício de mandato, tais como de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros encargos de direção e confiança;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 9, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que sujeita ao teto remuneratório constitucional a gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral, direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral entre outros, e pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei n. 7.471, de 7 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de maio de 2013, que estendeu as vantagens asseguradas ao Conselheiro Vice-Presidente aos demais Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, especialmente a prevista no art. 2º da Lei n. 5.284, de 12 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n. 5.284, de 12 de dezembro de 1991, que atribui aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas, respectivamente, a retribuição de 30% (trinta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base de Conselheiro, pelo desempenho das funções inerentes aos mencionados cargos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34, de 26 de julho de 2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37, de 25 de outubro de 2012, aplicável ao Ministério Público de Contas por força dos arts. 130 da CF/88 e 150, p. único, da Constituição Estadual, estabelece em seu art. 16, *caput*, a percepção pelos membros do Ministério Público de retribuição financeira de até 20% do subsídio pelo desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado e coordenação na estrutura da Instituição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34/2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37/2012, estabelece em seu art. 16, §1º, a retribuição de 20% do valor do subsídio ao Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Ouvidor do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34/2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37/2012, estabelece em seu art. 16, §2º, que nos demais casos o valor da retribuição financeira devido aos membros do Ministério Público será fixado por ato do Procurador-Geral, respeitada a disponibilidade financeira e o limite de 20% acima explicitado, e que, no presente caso, cabe ao Presidente do Tribunal de Contas a verificação da referida disponibilidade, tendo em vista a ainda vigente vinculação orçamentária entre Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas de Alagoas;



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Complementar n. 15, de 1996, art. 17, §1º, e na Lei Complementar n. 34, de 2012, arts. 6º e 13, criando, respectivamente, as funções de Corregedor Substituto do Ministério Público, Ouvidor Substituto do Ministério Público e Assessor Especial da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO que a Lei n. 4.786, de 28 de maio de 1986, em seu art. 3º, inc. VII, estabelece a obrigatoriedade de comparecimento do membro do Ministério Público de Contas às sessões do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38, §1º, do Regimento Interno do TCE/AL, segundo o qual é facultado ao Auditor-Chefe requerer ao Presidente do Tribunal de Contas, antes do voto do Relator, permissão para sustentar seu parecer;

CONSIDERANDO que diversos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, além do Ministério Público, já pagam regularmente aos seus membros gratificação pelo exercício de mandato ou outros encargos de direção, assessoramento ou confiança;

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção ou confiança, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Corregedor do Tribunal de Contas, Diretor da Escola de Contas, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara e Ouvidor do Tribunal de Contas.

§1º. A gratificação pelo exercício da função de Presidente do Tribunal de Contas é de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subsídio.

§2º. As funções de Corregedor e Ouvidor do Tribunal de Contas serão exercidas separadamente.

Art. 2º. Os Procuradores do Ministério Público de Contas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção, assessoramento ou confiança, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Corregedor Substituto do Ministério Público de Contas, Ouvidor Substituto do Ministério Público de Contas e Assessor Especial da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§1º. O Corregedor e o Ouvidor substitutos, além de suas funções próprias, terão a atribuição de representar o Ministério Público de Contas nas sessões da 1ª e 2ª Câmara, respectivamente;

§2º. Ao Assessor Especial da Procuradoria-Geral caberá, dentre outras atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n. 34, de 26 de julho de 2012, a função de assessoramento e orientação das ações daquela Procuradoria, além do mister de secretariado do Colégio de Procuradores, cuja presidência é exercida pelo Procurador-Geral.

§3º. A gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Ouvidor do Ministério Público de Contas, é de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subsídio.

§4º. As gratificações previstas neste artigo serão providas mediante portaria do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, após aprovação do respectivo Colégio de Procuradores.

Art. 3º. Os Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas de Alagoas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção ou confiança, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Auditor Substituto de Conselheiro Titular da 1ª Câmara e Auditor Substituto de Conselheiro Titular da 2ª Câmara.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício da função de Auditor-Chefe é de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subsídio.

Art. 4º. As gratificações regulamentadas nesta Resolução Normativa têm caráter remuneratório e devem ser incluídas no teto constitucional, sendo vedada sua percepção cumulativa.

Art. 5º. A percepção das gratificações regulamentadas nesta Resolução não prejudica o recebimento de outras vantagens cabíveis e previstas em lei ou regulamento.

Art. 6º. O art. 5º da Resolução Normativa TCE/AL n. 05/2011 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

õ§1º Em cada Câmara do Tribunal de Contas terá assento um Auditor Substituto de Conselheiro, com a finalidade de requerer ao Presidente da respectiva Câmara, antes do voto do Relator, permissão para sustentar o parecer da Auditoria, caso necessário, ou prestar esclarecimentos, conforme art. 38, §1º, do Regimento Interno.ö



**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

§2º A designação de Auditor Substituto de Conselheiro como Titular de Câmara, pela Presidência do Tribunal de Contas, não equivale à convocação para a efetiva substituição de Conselheiro ausente, licenciado, impedido ou em gozo de férias, nem para fins de atendimento de quórum.

Art. 7º. As despesas resultantes desta Resolução Normativa correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, condicionados os pagamentos à prévia disponibilidade financeira.

Art. 8º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 24 de março de 2015.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira ó Vice-Presidente

LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO
Conselheiro ó Decano - Corregedor

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira-Ouvidora

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro ó Diretor da Escola de Contas Públicas

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA (ausente na votação)
Conselheiro

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro - Relator

PUBLICADA NO DOElet. EM 27/03/2015